



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000424/2004-14
Recurso nº 340.186 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.778 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente REDENÇÃO FRIGPRÍFICO DO PARÁ LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MPF. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Eventuais falhas nesses procedimentos, por si só, não ensejam a nulidade o lançamento decorrente da ação fiscal.

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO.

O § 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento. Por maioria, no mérito, negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente



Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

REDENÇÃO FRIGORÍFICO DO PARÁ LTDA. interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 149) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 62/67, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 9.600,00, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 23.501,76.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2000 da qual foi glosada a área declarada como de utilização limitada (6.582,0ha.), “pela não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado dentro do prazo.” Afirma o relatório fiscal que a Contribuinte apresentou comprovante do ADA protocolizado no Ibama em 23/05/2002, quando o prazo final seria de seis meses após a entrega da declaração. Afirma também o relatório fiscal que não foi comprovada a averbação da área nas certidões de registro imobiliário, o que também é condição para a exclusão da área ambiental.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 75/147 na qual alegou, em síntese, que o lançamento é nulo tendo em vista a falta de expedição e ciência ao sujeito passivo de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, o que configuraria cerceamento do direito de defesa. Quanto ao mérito, sustenta que faz jus à isenção da área de reserva legal, pois a mesma existe de fato, conforme laudo técnico que apresenta, e por estar averbada à margem da matrícula do imóvel.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, quanto à preliminar de nulidade, que rejeitou, o fato apontado não configura cerceamento de direito de defesa e não invalida o lançamento tributário, pois se refere a procedimento de controle interno da atividade fiscal. Quanto ao mérito, entendeu a DRJ que a apresentação tempestiva do ADA era condição indispensável para que a Contribuinte pudesse excluir a área ambiental; que não discute a materialidade da existência da área, mas o cumprimento desse requisito, conforme resume no seguinte trecho:

Assim, em que pese o contribuinte instruir os autos com vários documentos, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. o que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente as áreas de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Também observou a DRJ que a Contribuinte não comprovou o fato alegado de que a área de reserva legal estaria averbada à margem da matrícula do imóvel.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 05/07/2007 (fls. 167) e, em 06/08/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 169/177 no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação para, por fim, formular pedido nos seguintes termos:

Requer:

- a) A anulação do auto de Infração pelos vícios processuais existentes, declarando extinto o crédito tributário, sem julgamento do mérito, respeitando o disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto 70235/72*
- b) Seja reconhecida a área de Utilização Limitada de 6 582,0ha (seis mil, quinhentos e oitenta e dois hectares) conforme comprovado pelo Laudo Técnico, bem como da área de Preservação Permanente existente*
- c) Seja feito, em ato contínuo, a inclusão das áreas de florestas, isentas, no CAFIR da Receita Federal, para que não seja objeto de futuras intimações ou autos de Infração inadequados*
- d) Após, nos termos do artigo 147 do CTN e da jurisprudência do Conselho de Contribuintes, seja revisto o Lançamento de ITR, considerando as áreas isentas de acordo com o demonstrado.*
- e) Que a declaração apresentada pelo RECORRENTE seja recebida tal como foi declarada e HOMOLOGADO o lançamento nos termos do artigo 147 do CTN*
- f) Enquanto não transitado em julgado esse recurso na esfera administrativa, mantenha-se a suspensão do crédito tributário, em atendimento ao artigo 151, Inciso III do Código Tributário Nacional, Decreto 70235/72.*
- g) Seja revisada, na íntegra, a decisão de primeira instância.*
- h) Requer provar o alegado por todos os meios de provas legais admitidas em direito*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

Dele conheço.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.



Fundamentação

Examinho inicialmente a arguição de nulidade. Afirmo a Recorrente que não foi expedida a ciência do sujeito passivo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. A alegação, contudo, decorre, *data venia*, de uma interpretação equivocada das normas que regem o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Inicialmente, o MPF diz respeito aos procedimentos de controle interno da atividade fiscal por parte da administração tributária e não a normas que regem o processo administrativo fiscal, de modo que eventuais falhas quanto aos procedimentos e emissão desse documento não têm nenhuma repercussão quanto à validade do procedimento fiscal. É o que se extrai das normas que disciplinam o procedimento de emissão desse documento, a saber:

O Mandado de Procedimento Fiscal foi instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999 com o objetivo de disciplinar os procedimentos fiscais relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Esta portaria foi posteriormente revogada pela Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, que disciplinou a mesma matéria, com algumas alterações:

O art. 2º da portaria nº 3.007, de 2001 assim dispõe:

Art. 2º - Os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal – AFRF e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Parágrafo único Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Segue-se a este dispositivo uma série de outros que tratam, entre outros assuntos, da competência para emissão do MPF, forma, conteúdo, prazos, hipóteses de dispensa de sua emissão, etc.

Nos artigos 12 e 13, a portaria fixa os prazos de validades e as condições de sua renovação, *verbis*:

Art. 12 Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13 A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII

§ 2º Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do



primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI

Já os artigos 15 e 16 cuidam da extinção do MPF e seus efeitos, a saber:

Art. 15. O MPF se extingue

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio,

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13;

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto.

O prazo de que trata o art. 13 foi posteriormente aumentado para sessenta dias, pela Portaria SRF nº 1.432, de 23 de setembro de 2003.

É fácil perceber que toda essa disciplina diz respeito apenas ao acompanhamento internos das atividades dos agentes fiscais e jamais qualquer vício quanto a este procedimento, admitido aqui apenas para argumentar, poderia configurar cerceamento do direito de defesa.

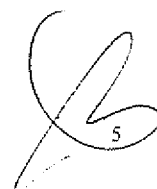
Por outro lado, não vislumbro no caso concreto, e a Contribuinte não demonstrou, em que aspecto o exercício do direito de defesa estaria prejudicado. Ao contrário, o que se verifica é que a Contribuinte exerceu com desenvoltura o direito de opor suas razões de defesa.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, convém ressaltar desde o início que a autuação decorre apenas da glosa da área declarada como sendo reserva legal. E os fundamentos da autuação e da decisão de primeira instância são de que a Contribuinte não apresentou ADA tempestivamente e, diferentemente do que foi alegado, a área não está averbada à margem da matrícula do imóvel.

Sobre a exigência do ADA, tratando-se de lançamento referente ao exercício de 2000, aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 41, segundo a qual “a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”

A apresentação do ADA neste caso, portanto, não era condição para a exclusão da área de reserva legal.



5

Quanto à exigência da averbação da área à margem da matrícula do imóvel, todavia, a matéria consta de disposição legal expressa. Trata-se do § 8º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, a saber:

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

A observância desse requisito, portanto, é essencial. E sem ele resta incomprovada a área de reserva legal.

No caso sob análise, embora a Contribuinte afirme que a área está averbada, não consta dos autos nenhum elemento que corrobore essa afirmação, ao contrário, verifica-se dos registros apresentados que neles não há nenhuma averbação de área de reserva legal.

Por outro lado, o próprio documento apresentado pela Contribuinte como sendo um laudo (134/136) é uma mera indicação de números, sem nenhuma justificativa técnica que lhe confira a característica de um laudo técnico.

Sem a comprovação da área de utilização limitada, deve ser mantida a glosa.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.


Pedro Paulo Pereira Barbosa